



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE MARABÁ/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010671-62.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: ZUCAVEL ZUCATELLE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO: RODRIGO BRUNORO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – CONSUMIDOR – INDENIZATÓRIA - REITERADOS DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

Em princípio, constatado o vício do produto e o descumprimento do prazo legalmente previsto para reparo, deve ser julgado procedente os pedidos de desfazimento do negócio jurídico e devolução do valor pago pelo veículo, nos termos do art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, a agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada. A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantida decisão combatida.
(Precedente)

In casu, se justifica a manutenção do decisum, haja vista que, a Togada Singular, ao analisar os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio e as partes envolvidas na contenda, declinou ponderando de forma clara, precisa e bem fundamentada, as razões de assim decidir.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 5 de junho de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposta por ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA, contra decisão interlocutória (cópia às fls. 00091/00092), prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Marabá-Pa, nos autos da Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Compra e Venda, c/c devolução de Quantia Paga e Indenização por Danos Morais e Materiais (Proc. N°. 0002715-42.2015.814.0028).

Consta dos autos que o autor agravado comprou da empresa requerida/agravante em 30/09/2013 um veículo (FIAT UNO MILLE WAY ECON, PLACA: OSW-9248, CHASSI: 9BD15844AD6857049, ANO DE FAB/MOD: 2013, VERMELHA), no valor de R\$ 30.537,00 (trinta mil, quinhentos e trinta e sete reais), que em apenas 03 (três) meses de uso



apresentou defeito, levando mais de 01 (um) mês na oficina para ser consertado, entretanto continua apresentando os mesmos problemas, o que o levou a propositura da presente ação.

Na decisão interlocutória combatida (cópia às fls. 00091/00092), convencida pelas provas trazidas aos autos pelo autor, acabaram por formar na magistrada um juízo provisório de convencimento, DEFERIU o pedido de tutela provisória de urgência e determinou que a empresa requerida substitua, imediata e provisoriamente o veículo defeituoso.

Fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar a lide.

Em ato contínuo, designou para o dia 05/09/2019, audiência de conciliação.

Insatisfeita, a empresa demandada ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA interpôs o presente agravo de instrumento argumentando que em caso de não ser suspensa a decisão combatida, irá sofrer danos de difícil reparação, haja vista, que a solução aplicada não dispõe dos requisitos exigidos para o deferimento da medida em cognição sumária.

Com relação aos defeitos apresentados, primeiramente aduz que não se tratam de falhas do produto, mas sim de eventos ocasionados por agentes externos, motivo pelo qual foi apresentado na mesma data, ao cliente um orçamento. Todavia o cliente não autorizou o serviço com a substituição das peças, alegando querer garantia. Assim sendo, o veículo lhe foi imediatamente devolvido.

Noutro momento, informa o agravante que dias depois o agravado retornou, alegando que havia um barulho estranho na roda e a infiltração de água. Autorizou os reparos e substituição das peças. Pediu pressa.

Entretanto, os técnicos não encontraram o problema apontado, liberando o veículo para devolvê-lo ao cliente.

E assim, fez um extenso relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, para ao final postular pela concessão do efeito suspensivo, e no mérito o provimento do presente recurso, a fim de cassar a decisão agravada.

Em síntese, estes são os termos da decisão combatida e as razões do inconformismo vertido no presente recurso de agravo de instrumento.

Após consultar o sistema Libra-TJPA, verifico que a audiência foi realizada no dia apazado, entretanto, sem êxito a proposta de conciliação.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 000109).

Em exame de cognição sumária (fls.111/112), INDEFERI o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe o teor desta decisão, solicitando informações no prazo legal, e finalmente a intimação do agravado na forma da lei.

Com efeito, o agravante interpôs Embargos de Declaração às fls. 113/115).

Certidão exarada à fl.117 pela Secretaria da Turma de Direito Público e Privado do TJ/PA, informa que decorreu o prazo legal, sem que tenham sido apresentadas as informações pelo Juízo a quo, bem como as contrarrazões aos recursos de Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração pela parte recorrida.

Nesse contexto, verifico que o processo está pronto para julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicado o exame dos Embargos de Declaração.



Incluído o feito em pauta de julgamento.
É o relatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – CONSUMIDOR – INDENIZATÓRIA - REITERADOS DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - TUTELA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ANTECIPADA CONCEDIDA - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

Em princípio, constatado o vício do produto e o descumprimento do prazo legalmente previsto para reparo, deve ser julgado procedente os pedidos de desfazimento do negócio jurídico e devolução do valor pago pelo veículo, nos termos do art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, a agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada. A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantida decisão combatida.
(Precedente)

In casu, se justifica a manutenção do decisum, haja vista que, a Togada Singular, ao analisar os fatos e circunstâncias que envolvem o litígio e as partes envolvidas na contenda, declinou ponderando de forma clara, precisa e bem fundamentada, as razões de assim decidir.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes se fazem os requisitos de admissibilidade.

Ab initio, entendo como oportuno salientar que desde o primeiro momento, quando do exame de cognição perfunctória pontuei que o Togado Singular, expôs de forma clara, objetiva e suficiente, as razões de seu convencimento quando em certo trecho do Decisum (cópia às fls. 000034/000036), explicitou que ficaram comprovadas as alegações do autor, ao aduziu, que em apenas 3 (três) meses de uso o veículo apresentou defeito, levando mais de 1 (um) mês para ser consertado. E mais, que logo em seguida apresentou outros defeitos ainda dentro do prazo de garantia, tendo sido levado à assistência técnica por inúmeras vezes, sem que a Empresa requerida tivesse resolvido o problema.

Em remate enfatizou o Togada Singular, precisamente à fl. 000035: (textuais)

O fato apreciado nos autos consiste em evento amparado por diversas provas trazidas pela parte, que acabam por formar um juízo provisório das alegações aduzidas. A propósito, segundo o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - A restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

A jurisprudência dos tribunais pátrios dentre estes o STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas



vezes, para reparos.

Por oportuno, transcrevo os julgados in verbis, que se amoldam exatamente a questão em exame.

CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 do CC/02. 1. Ação ajuizada em 14.05.2004. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.08.2013. 2. Recurso especial em que se discute se o consumidor faz jus à indenização por danos morais em virtude de defeitos reiterados em veículo zero quilômetro que o obrigam a levar o automóvel diversas vezes à concessionária para reparos, bem como o dies a quo do cômputo dos juros de mora. 3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico. 4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem. 5. Consoante entendimento derivado, por analogia, do julgamento, pela 2ª Seção, do REsp 1.132.866/SP, em sede de responsabilidade contratual os juros de mora referentes à reparação por dano moral incidem a partir da citação. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1395285 SP 2013/0147396-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2013)

"BEM MÓVEL - COMPRA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - REITERADOS DEFEITOS - PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, § 1o, INCISO II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSOS IMPROVIDOS. Constatado vício ou defeito no veículo tem o consumidor direito de exigir a devolução da quantia paga, sendo responsáveis solidários fornecedor e fabricante".

(TJ-SP - APL: 3051998120108260000 SP 0305199-81.2010.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012).

Na linha de precedentes observa-se que o inconformismo vertido pela Empresa demandada no presente agravo de instrumento não se justifica, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.

Noutro viés, para sedimentar tal entendimento colaciona-as:

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DA DÍVIDA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO.



Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum que negou seguimento ao recurso ante a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça respectivo.

(TJ-MS - AGR: 03703228120088120001 MS 0370322-81.2008.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Absis Duarte, Data de Julgamento: 16/09/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2015)

Nesse contexto, manter a decisão objurgada é medida que se impõe, haja vista que, comprovados os problemas recorrentes no veículo do agravado, que o levaram a deixar o automóvel para conserto reiteradas vezes.

Forte em tais argumentos, prejudicado o exame dos Embargos de Declaração, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 5 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR